



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL – MONTE AZUL PAULISTA
Monte Azul Paulista – SP
Rua Floriano Peixoto, 515 – Tel./Fax: 17 3361.4647 – Tel.: 17 3361.2595

Ofício n.º 293/2017.

Monte Azul Paulista, 11 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, valho-me do presente para encaminhar-lhe cópia da decisão proferida pelo Relator, nos autos do Recurso Eleitoral nº 199-06.2016.6.26.0171, que concedeu efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos por Paulo Sergio David e Fábio Jeronimo Marques, bem como, suspendeu, pelos mesmos motivos, a sessão extraordinária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, para posse no cargo de Prefeito Municipal, para ciência e providências cabíveis.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

AYMAN RAMADAN
Juiz Eleitoral

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal de
Monte Azul Paulista/SP

Antonio Sergio Leal
11-10-17
14:58 Horas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

MENSAGEM ELETRÔNICA - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO / SJ / TRE-SP

RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º ANDAR M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO - SP

PROCOLO - EMAIL: comunicacaoeletronica@tre-sp.jus.br / TELS.: (11) 3130-2255 / 2265

RECURSO ELEITORAL Nº 199-06.2016.6.26.0171 - CLASSE 30ª

DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Conduta Vedada a Agente Público - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito

RECORRENTE(S): PAULO SÉRGIO DAVID; FÁBIO JERÔNIMO MARQUES

ADVOGADO(S): EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR - OAB: 164334/SP e Outros; CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - OAB: 272264/SP; JOSÉ GUILHERME PASCHOALETI SIMÕES - OAB: 378161/SP; JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB: 93898/SP; ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - OAB: 114295/SP; ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO - OAB: 153769/SP; MARIÁNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - OAB: 200039/SP; MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB: 138981/SP; LETICIA COSTA ROMANO - OAB: 378190/SP; DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - OAB: 315249/SP

RECORRIDO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DE MONTE AZUL PAULISTA; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S): CONSTANTINO PIFFER JUNIOR - OAB: 31115/SP; CHRISTIAN ALBERT FELTRIM - OAB: 105345/MG; LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - OAB: 298610/SP; FABIANO PICCOLO BORTOLAN - OAB: 239033/SP; RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS - OAB: 352022/SP e Outros; HERCULES HORTAL PIFFER - OAB: 205890/SP; FRANCISCO ROQUE FESTA - OAB: 106774/SP; KARINA PRIMAZZI SOUZA - OAB: 251953/SP; PATRICIA MACHADO - OAB: 189880/SP

SÃO PAULO, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

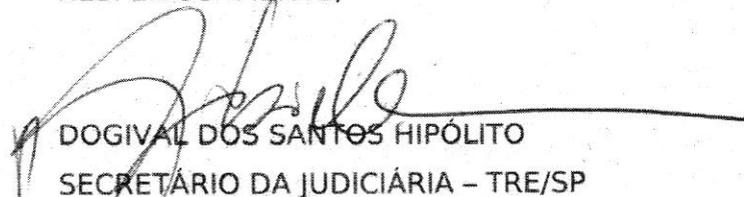
EXMO. SR.

JUIZ DA 171ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: MONTE AZUL PAULISTA

POR ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, ENCAMINHO A VOSSA EXCELÊNCIA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARA SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO, NOS SEGUINTE TERMOS: "CONCEDO, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS MESMOS REQUISITOS, E SUSPENDO TAMBÉM A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE MONTE AZUL PAULISTA, PARA POSSE NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. OFICIE-SE E CUMpra-SE. APÓS, PROCESSEM-SE OS EMBARGOS. CLS. SÃO PAULO, 10 DE OUTUBRO DE 2017. CAUDURO PADIN - RELATOR."

RESPEITOSAMENTE,


DOGIVAL DOS SANTOS HIPÓLITO
SECRETÁRIO DA JUDICIÁRIA - TRE/SP

SJ/CPRO/ScPrl - jc

675


Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional
Eleitoral do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do feito, em. Des. CAUDURO PADIN

Recurso eleitoral nº 199-06.2016.6.26.0171

Recurso eleitoral nº 352-39.2016.6.26.0171

PAULO SÉRGIO DAVID e FÁBIO
JERÔNIMO MARQUES, qualificados nos
autos do recurso eleitoral nº 352-39 supra
indicado, em que litigam contra o
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,
vêm respeitosamente, à presença dessa E. Corte, a fim de **opor embargos de
declaração, com pedido de efeito modificativo** em face dos termos do V. Acórdão
proferido nestes autos, fazendo-o com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, c.c.
o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**Requer mais, com o recebimento destes
embargos, e até sua decisão final, a suspensão dos efeitos da decisão de cassação de
mandato**, permitindo-se assim o aperfeiçoamento da decisão regional em todos os seus
termos, e bem assim a ulterior abertura de possibilidade de acesso à instância especial.

676


Tal requerimento se formula com fundamento na atuação recente da Corte Eleitoral Paulista, que tem reconhecido a impossibilidade de aplicação imediata das decisões de cassação de mandato, antes de sua integração com o julgamento dos embargos declaratórios. É o que se colhe, dentre outros casos, na decisão monocrática proferida pelo Em. Juiz ROBERTO MAIA nos autos do Recurso Eleitoral nº 60061 (Sumaré), por sua vez calcada nos precedentes que indica, como se vê:

“Cumpre destacar que a orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que ‘a determinação de imediato cumprimento de acórdão que cassa diploma/mandato deve aguardar o prazo para oposição e julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais poderão levar à modificação do julgado’ (MS nº 18833, decisão monocrática da Ministra Luciana Lóssio, proferida em 18/04/2013).

Nesse sentido, há recente decisão deste Egrégio Tribunal (RE nº 803-62.2012.6.26.0023, Des. Alceu Penteado Navarro, pub. em 15.08.2013).

Sendo assim, concedo efeito suspensivo ao julgado até o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Comunique-se, com urgência, o r. Juízo de origem.”¹

Mais recentemente, a E. Corte Eleitoral Paulista proferiu decisão colegiada sobre o tema, que recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO. ART. 1026, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RISCO DE DANO GRAVE OU DE

¹ E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – Recurso Eleitoral nº 60061 – Rel. Juiz ROBERTO MAIA – decisão monocrática proferida em 30/09/2013 – publicada em 03/10/2013 – transitada em julgado em 07/10/2013.

677


DIFÍCIL REPARAÇÃO: ALTERNÂNCIA DE PODER.
CARÁTER INTEGRATIVO AO V. ACÓRDÃO DOS
EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO
PROVIDO.”²

No caso presente requer-se a observância da prática e da jurisprudência assumida na Justiça Eleitoral Paulista, para o fim de que seja garantido o efeito suspensivo a este recurso de embargos, cujo objeto é a complementação ou integração do respeitável julgamento recorrido.

Requer-se, assim, liminarmente, com a apresentação destes embargos declaratórios, seja proferida decisão determinando o recebimento deste recurso com suspensão dos efeitos do V. Acórdão embargado, publicando-se imediatamente tal decisão e também imediatamente comunicando-se ao MM. Juízo Eleitoral de origem.

Respeitosamente, apresenta as razões que
levam à interposição destes embargos declaratórios.

3

1 – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO –
ALCANCE DA ISENÇÃO TARIFÁRIA.
Colhe-se do V. Acórdão, em seu relatório, à
fl. 651/652 dos autos, menção aos
argumentos de defesa assim resumidos:

“que a isenção correspondeu à ínfima quantia de R\$ 1,00 (valor da tarifa), e que apenas cerca de 30 pessoas se utilizavam diariamente do transporte isento;” ... “que não houve benefício de cunho eleitoral ou promoção das figuras dos recorrentes perante o eleitorado; que a média de 30 usuários do transporte por dia não conduz à conclusão de que sejam 600 usuários por mês (multiplicação pelos dias úteis), já que

² E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – Agravo Regimental em Processo nº 43405 – Rel. MARCELO COUTINHO GORDO – Rel. p/ Acórdão LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR – julg. em 14/07/2017 – maioria de votos.

678


cada pessoa utiliza o transporte pelo menos duas vezes ao dia (ida e volta), revelando-se, em verdade, que apenas 15 pessoas, em média, valem-se do transporte em questão”.

No entanto, na fundamentação o julgamento deixou de focar o efetivo alcance dos benefícios concedidos, passando a tratar do tema de maneira mais genérica, como se se tratasse de medida que tocasse de uma só vez os quase 20.000 habitantes do Município. Assim é que se colhe do V. Acórdão as seguintes passagens:

“Também **não é determinante para a configuração da conduta vedada e do abuso de poder político a quantidade de pessoas efetivamente beneficiadas.** O Prefeito, no ano da eleição, durante sua gestão, disponibilizou transporte municipal gratuito indiscriminadamente a toda a população, o que se enquadra na vedação legal do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e revela a gravidade da conduta, que afetou a normalidade do pleito. Repise-se que a potencialidade de alterar o resultado do pleito já não é pressuposto do abuso de poder, tampouco da conduta vedada.

... ..

No que se refere à cassação dos registros, verifica-se, *in casu*, não ser possível afastá-la. Com efeito, **embora incidam a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das penalidades, a gravidade da conduta foi devidamente fundamentada pelo juiz:**

... ..

Em outros termos, a conduta imputada ao recorrente Paulo, **ao disponibilizar a todos os munícipes a gratuidade do transporte público,** a partir de abril do ano da eleição, **feriu a igualdade entre os candidatos,** de modo a afetar a normalidade do pleito e demonstrar a gravidade apta a ensejar a cassação.”

679


Ora, com todo o respeito, entende o Embargante que o V. Acórdão nesse ponto cometeu terrível exagero, apresentando-se ainda, a um só tempo, omissivo e contraditório, e por isso merecendo a devida reparação por meio do acolhimento destes embargos.

Tanto se dá pelas seguintes razões:

- a) o julgamento deixou de enfrentar o argumento de que **o benefício não atingiu mais do que 30 municípios**, sendo razoável supor que na verdade não alcançaria mais do que 15 usuários do transporte público municipal, normalmente os mesmos usuários por se tratar de um só ônibus circular, o que configura caso de **omissão**;
- b) a despeito de registrar, em seu relatório, o pequeno contingente de pessoas efetivamente atingido pela medida impugnada, o V. Acórdão, **contraditoriamente**, afirma que a isenção tarifária atingiu **todos os municípios**.

5

O ponto é de interesse fulcral para a discussão que se pretende levar ao C. Tribunal Superior Eleitoral, na via processual própria, a respeito da aptidão de benefício destinado a restrita parcela da população para justificar a decisão de cassação de mandato eletivo, tomando-se os fatos como situação de prática de conduta vedada ou como abuso de poder político.

No entanto, como sabido, não se há de adentrar em tal controvérsia na instância especial sem que estejam devidamente postos, no julgamento estadual, os fatos da causa.

Assim, o que se requer nesta via de embargos declaratórios, em um primeiro momento, é a **supressão da omissão e da contradição** apontadas no julgamento estadual, para que fique constando no julgamento ora recorrido, com todas as letras, que **considerou-se benefício recebido por 30**

usuários, normalmente os mesmo e que se utilizavam de um só ônibus circular, em uma cidade de aproximadamente 20.000 habitantes suficiente para a configuração tanto de conduta vedada aos agentes públicos como de abuso de poder político e mais, que julgou-se tal situação de fato apta a conduzir à cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, em juízo de proporcionalidade.

2 - OMISSÃO - FALTA DE EXPLORAÇÃO DO ATO CONSIDERADO ILÍCITO NA DISPUTA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL DA

MEDIDA. Na peça recursal posta à apreciação do E. Tribunal Regional Eleitoral os Recorrentes, ora Embargantes, destacaram aspecto fático de grande relevância para a compreensão da matéria *sub judice*, consubstanciado na transcrição da seguinte passagem retirada da r. sentença de Primeiro Grau:

“Todavia, no caso presente, entendo que o caso não se amolda à vedação prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, porque não houve, a meu ver, como afirmado pela defesa, e pelo que consta dos autos, o uso promocional da gratuidade em favor da campanha.

... ..

Em nenhum momento narram as iniciais que tenha ocorrido o uso promocional da gratuidade em favor dos representados, seja pela realização de propaganda eleitoral, durante a utilização do serviço, seja pela promoção pessoal do Prefeito, nem que a isenção, pela utilização do transporte público, tenha sido utilizada na campanha eleitoral dos representados.”

A respeito desse tema, em sua peça de razões de recurso ordinário os ora Embargantes apontaram que a falta de exploração

081


eleitoral ou pessoal da medida de isenção tarifária indicava que se tratava de ação desvinculada de finalidade eleitoral. É o que se extrai da seguinte passagem do recurso:

*“Datissima venia, não se sustenta a acusação de finalidade eleitoral de uma medida reconhecidamente ignorada na disputa eleitoral, jamais mencionada pelos candidatos, nunca capitalizada politicamente pelo Prefeito. E mais, se houvesse intenção de aproveitamento eleitoral de tal iniciativa, verificar-se-ia que ela não seria capaz de causar qualquer influência na disputa eleitoral, pois, na verdade, **trata-se simplesmente de aliviar R\$ 1,00 de gasto para apenas trinta usuários do transporte municipal.** A medida é absolutamente desprovida de alcance para influir no eleitorado, muito menos para promover desequilíbrio nas condições da disputa municipal. Não foi motivada pelos supostos efeitos indevidos que pudesse ter nas eleições, e se assim fosse redundaria sua adoção em enorme malogro.”*

7

Novamente o ponto foi mencionado no relatório, com referência ao argumento de que *“não houve benefício de cunho eleitoral ou promoção das figuras dos recorrentes perante o eleitorado”*, mas não mereceu enfoque na fundamentação do julgamento.

Aqui também se trata de matéria fática que estava bem assentada na sentença de Primeiro Grau, mas que não foi retomada no julgamento proferido pelo E. Tribunal, a configurar omissão fática que se requer seja suprida com o acolhimento destes embargos declaratórios, para que fique registrado que o julgamento ora recorrido considerou presentes os pressupostos que conduziram à decisão de cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, a despeito de reconhecerem não ocorrente divulgação eleitoral da isenção tarifária em seu favor.

3 – OMISSÃO – SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO INTEGROU A ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO REELEITO. Após a interposição do recurso ordinário, e ainda depois de apresentação de petição que solicitava ao em. Des. Relator o reconhecimento da ilegitimidade ativa do PHS nestes autos, sobreveio manifestação formulada por MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, segundo colocado nas eleições. Toma-se a narrativa estampada no relatório do julgamento aqui recorrido a respeito do fato:

“..., Marcelo Otaviano dos Santos, segundo colocado no pleito, argumentando que obteve apenas quarenta votos a menos que o primeiro colocado e que, por isso, teria grande chance de se eleger em eventual nova eleição, requer sua habilitação como assistente simples da Procuradoria Regional Eleitoral (...).”

Convém ressaltar que aos Embargantes não coube oportunidade para se manifestarem a respeito desse pedido, ocorrido imediatamente antes do julgamento do recurso. Manifestam-se nesta oportunidade, a primeira que lhes foi aberta no desenvolvimento do processo.

E o fazem para destacar que a aparição de Marcelo Otaviano dos Santos no processo é fato juridicamente relevante, que contribui para a melhor apreciação dos fatos do presente feito.

Isto porque, a respeito de referido candidato, são verdadeiras as alegações de que foi ele o segundo colocado nas eleições municipais de Monte Azul Paulista, e que obteve aproximadamente 46 votos a menos do que os recebidos pelos ora Embargantes. Mas **o que não explicitou referido candidato é que até 31 de dezembro de 2016 ocupou o cargo de Vice-Prefeito do Município**, tendo sido eleito em 2012 para tal cargo, justamente ao lado do atual Prefeito reeleito, Paulo Sérgio David.

Tal informação, diga-se, consta no sítio de internet do Tribunal Superior Eleitoral, na página sob endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/67318/250000078753/cl-eicoes>, em que são apresentados os resultados do candidato em eleições anteriores, e na qual se constata que foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito de Monte Azul Paulista nas eleições ocorridas no ano de 2012.

Isto significa que a medida de isenção tarifária foi praticada em março de 2016, muitos meses antes das eleições, pelo governo municipal que era integrado, também, pelo candidato que agora, após a derrota eleitoral, vem pretender impugnar os resultados das urnas.

Ao ensejo dos conceitos de proporcionalidade, é preciso considerar que a medida praticada pelo Prefeito no início do ano de 2016, jamais explorada em sua divulgação eleitoral, também beneficiava o Vice-Prefeito do Município, que depois tornou-se candidato adversário na época da realização das convenções partidárias. Ora, se a Lei Eleitoral nº 9.504/97, em seu art. 73, § 5º, determina que no caso de infração ao § 10 do mesmo dispositivo “*o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma*”, não há dúvida de que pode, também o Vice-Prefeito ser atingido pela mesma irregularidade que neste processo veio denunciar.

A circunstância aqui ressaltada é relevante para a perquirição a respeito da aptidão da irregularidade apontada para afetar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral. Isto porque o segundo colocado, que obteve poucos votos a menos do que o Prefeito reeleito, integrava a administração municipal, e por isso, ao lado do Chefe do Executivo, seria responsável e beneficiário da isenção tarifária expedida pela Prefeitura de Monte Azul Paulista no ano eleitoral.

Nessa perspectiva é que se requer a observância dessas circunstâncias na decisão ora embargada, não apresentadas pelos Embargantes em momento anterior por inocorrência de oportunidade que por eles pudesse ter sido utilizada para tal finalidade, suprindo-se assim esta **omissão** no julgado aqui apontada.

4 – EFEITOS MODIFICATIVOS. Os embargos de declaração, em regra, não ostentam efeitos modificativos. Entretanto, em algumas circunstâncias, o reconhecimento e correção da omissão, contradição ou erro material apontados, altera o próprio resultado do julgado, sendo de rigor a modificação do v. acórdão embargado. É o que se extrai da jurisprudência:

*“ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 92749 - fazenda rio grande/PR
Acórdão de 13/08/2015*

Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015

Ementa: ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NECESSIDADE DE OITAVA DO RECORRIDO.

1. Verificada a omissão em relação à análise de argumento relevante para o deslinde da causa, posto pelo embargante desde a instância ordinária, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja permitido o trânsito do recurso especial e a matéria seja enfrentada.

(...)3. Embargos de declaração providos, por maioria, para permitir o trânsito do recurso especial e viabilizar o oferecimento de contrarrazões.”

No presente caso, nos termos do precedente acima apontado, o reconhecimento das omissões apontadas influencia diretamente no afastamento da gravidade da conduta (que a isenção da tarifa atendeu a um número

685


ínfimo de pessoas, que a medida não foi explorada eleitoralmente pelo embargante e contou com a participação e o aval do segundo colocado no pleito, que era vice-prefeito na época dos fatos), necessária para justificar, em juízo de proporcionalidade, a pena rigorosa e prejudicial à continuidade administrativa da cassação do mandato do embargante.

Assim, requer-se seja concedido efeito modificativo aos embargos de declaração ora opostos para, reconhecendo-se a ausência de gravidade da conduta, seja afastada a pena de cassação do mandato aplicada no caso dos autos.

Em virtude do alegado, requer-se o acolhimento e provimento do presente recurso de embargos declaratórios, para as finalidades apontadas nesta peça, com o reconhecimento, se o caso, dos efeitos modificativos para afastar a pena de cassação do mandato.

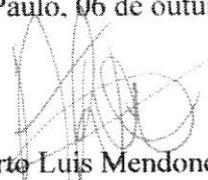
É o que se requer, por ser de Justiça.

11

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.


Alberto Luis Mendonça Rollo

OAB. nº 114.295/SP.

687
r

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Exmo. Sr. Des. Relator, Dr. Cauduro Padim

Recurso nº 199-06.2016.6.26.0171

Recurso nº 352-32.2016.6.26.0171

**PAULO SERGIO DAVID E FÁBIO
JERÔNIMO MARQUES**, devidamente
qualificados nos autos do Recurso Eleitoral
acima epigrafado, em que figura como
Recorrido o Ministério Público Eleitoral, vêm,

à presença de V. Exa... informar e requerer o quanto segue:

1 – Conforme documento em anexo, o
Presidente da Câmara Municipal de Monte
Azul Paulista, fez publicar **EDITAL DE
CONVOCAÇÃO** para sessão extraordinária da
Câmara com a finalidade de **sua POSSE
COMO PREFEITO MUNICIPAL DE
MONTE AZUL PAULISTA, PARA O DIA
11 DE OUTUBRO DE 2017, QUARTA-
FEIRA.**

TRE – SP
PROTOCOLO GERAL
105.740/2017
10/10/2017 – 17:48



688
7

Ocorre que, com a devida *venia*, tal proceder está equivocado já que não há determinação desta Justiça Eleitoral, seja de Primeira Instância, seja de Segundo Grau, para a imediata retirada do peticionário do cargo de Prefeito Municipal, tampouco para a posse do atual Presidente da Câmara como novo Prefeito Municipal.

E nem poderia, haja vista a oposição de embargos de declaração na data de ontem, 09 de outubro de 2017, requerendo, inclusive, efeitos modificativos do julgado.

2 - Vale lembrar que tradicionalmente os embargos de declaração apresentam efeito suspensivo do acórdão embargado, por se tratar de remédio jurídico necessário à sua complementação e aperfeiçoamento, de forma que não seria possível a posse do Presidente da Câmara até seu julgamento. Mais ainda quando se pleiteia o reconhecimento de omissões que podem, em tese, alterar a conclusão do julgado.

É o que se extrai da farta jurisprudência deste

E. Tribunal:

"PAREG - AGRAVO REGIMENTAL EM PROCESSO n° 43405 - São Paulo/SP

Acórdão de 14/07/2017

Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/07/2017

Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO. ART.1026, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: ALTERNÂNCIA DE PODER. CARÁTER INTEGRATIVO AO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO."

689
M

Nos termos do precedente acima apontado, bem como para resguardar a continuidade administrativa, sem prejuízos para os trabalhos da Administração Pública, é de rigor que o peticionário seja mantido no cargo ao menos até que o julgamento esteja concluído, com a apreciação dos embargos de declaração opostos e pendentes de julgamento.

Requer-se, assim, requer-se seja oficiada a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista para que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE a sessão extraordinária designada para dia 11 de outubro p.f.** com a finalidade de dar posse ao Presidente da Câmara Municipal, até que se conclua o julgamento do presente Recurso por esta C. Corte e que eventualmente haja determinação expressa da Justiça Eleitoral para que o peticionário deixe o cargo que ocupa, imediatamente, e que seja empossado o Presidente da Câmara ou outra medida seja adotada.

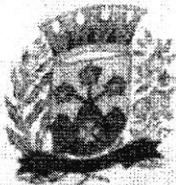
Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

Alberto Luis Mendonça Rollo.

OAB/SP nº 114.295.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março ”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 34.163.167/0001-00 - Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

E-mail: secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELENCIA CONVOCADO(a) A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., ÀS 16:00 HORAS DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2017. (QUARTA-FEIRA), PARA REALIZAÇÃO DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017, DA 17ª. LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017 À 2020.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

ORDEM DO DIA

POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR ANTONIO SÉRGIO LEAL - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME OFÍCIO Nº 262/2017 - JUIZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE MONTE AZUL PAULISTA E ACORDÃO PROFERIDO PELO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL NºS.199-06-2016.6.26.0171 E NºS.352-39.2016.6.26.0171, " PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABIVEIS ", QUE CONFIRMOU A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DE PAULO SÉRGIO DAVID E FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, DECRETADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ACIMA MENCIONADOS.

POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR SENHOR WALTER ALESSANDRO DA SILVA - OCUPAR VAGA DO VEREADOR ANTONIO SÉRGIO LEAL.-

MONTE AZUL PAULISTA, 09 DE OUTUBRO DE 2017.


ANTONIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP

693
7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL Nº 199-06.2016.6.26.0171

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Relator, DESEMBARGADOR
CAUDURO PADIN.

São Paulo, 170 OUT 2017



Secretário da Judiciária

Acordo no
estilo de precedentes
Jesp. Ant. e pto. sus-
pensão em razão de
delegação, pelo
mesmo Alfid. In, e
suspendo também ?

Atto di estensione
del Comune di Monte
Cavalento per
avere no. 100 di procl. L.
Municipal.

Il. C. C. M. e
C. C. M.

Im. P. W. C. M. E. e
in Jan 1900

100
100